



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227280 - SP (2022/0320583-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
JAILSON SOARES - SP325613
NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO. PRAZO ASSINALADO QUE TRANSCORREU EM BRANCO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança pretendendo afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, de forma retroativa aos últimos cinco anos contados da impetração, sob o fundamento de que tais verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória. Em sentença, o Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança. No Tribunal *a quo*, reconsiderou-se parcialmente o acórdão recorrido.

II - O recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como na representação processual do agravo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, apresentou recurso contra a certidão de saneamento de óbices, no qual regulariza apenas a representação, mas não o preparo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.669.029/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227280 - SP (2022/0320583-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
JAILSON SOARES - SP325613
NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO. PRAZO ASSINALADO QUE TRANSCORREU EM BRANCO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança pretendendo afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, de forma retroativa aos últimos cinco anos contados da impetração, sob o fundamento de que tais verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória. Em sentença, o Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança. No Tribunal *a quo*, reconsiderou-se parcialmente o acórdão recorrido.

II - O recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como na representação processual do agravo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, apresentou recurso contra a certidão de saneamento de óbices, no qual regulariza apenas a representação, mas não o preparo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.669.029/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança pretendendo afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, de forma retroativa aos últimos cinco anos contados da impetração, sob o fundamento de que tais verbas têm natureza indenizatória e não remuneratória.

Em sentença, o Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança. No Tribunal *a quo*, reconsiderou-se parcialmente o acórdão recorrido, para adequá-lo ao novo entendimento jurisprudencial, alterando a conclusão do julgado no sentido de dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer e declarar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE. STF, RE 1.072.485/PR (TEMA Nº 985). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 1.072.485/PR (Tema nº 985), submetido à sistemática da repercussão geral, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas (previsto no art. 7º, inciso XVII da CRFB/88), sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional), possui natureza indenizatória e, assim, não deveria integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição previdenciária, em direta contrariedade com a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do RE 1.072.485/PR (Tema nº 985). Juízo de retratação

que se impõe.

3. Juízo de retratação positivo. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

Negou-se seguimento ao recurso especial. sobreveio agravo o qual não foi conhecido ante a deserção.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

As custas foram devidamente recolhidas conforme determinava a RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015, não podendo se falar em deserção ou que o Recurso fora instruído de forma insuficiente.

Assim, diante desse cenário e do prejuízo inerente ao indeferimento do prosseguimento do Recurso Especial, conforme mencionado alhures, resta demonstrado o cabimento do presente Agravo, ante cabal prejuízo ao Agravante, caso o Recurso não seja conhecido.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Mediante análise do recurso de Tubocerto Indústria de Trefilados Ltda., o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como na representação processual do agravo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, apresentou recurso contra a certidão de saneamento

de óbices, no qual regulariza apenas a representação, mas não o preparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO. PRAZO ASSINALADO QUE TRANSCORREU EM BRANCO. DESERÇÃO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sobe pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.

3. A intimação da parte levada a efeito não pode ser considerada inválida, porque dirigida ao advogado que, à época, segundo os documentos constantes dos autos, figurava como representante da parte recorrente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.669.029/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.227.280 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0320583-8

Número de Origem:

00035067120094036103 013942010 118646 13942010 200961030035069 35067120094036103

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

JAILSON SOARES - SP325613

NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553

ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

JAILSON SOARES - SP325613

NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023